



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 14/2024

SIMP Nº 000149-143/2024

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – ESCOLARIDADE – GUARDA MUNICIPAL

REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu representante, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal (CF); art. 26, I, e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal de nº8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (CF, art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO o princípio da igualdade, contido no art. 5º da CF e arts. 4º, inciso III, da Constituição Estadual, que expressamente declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”;

CONSIDERANDO que é preciso levar a sério e concretizar o **Princípio da Igualdade**, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei das Leis, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade para, de fato, igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que, em relação às pessoas com deficiência, a aplicação do mencionado princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais, dentre os quais o direito ao trabalho, oportunizando-lhes que possam se submeter a concurso público com reserva de vaga para comprovar a aptidão plena e a compatibilidade entre o cargo e a deficiência que possui;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso XXXI, da CF/1988 proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer



dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, VIII);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí reza que a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará a destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei – art. 54, XIII;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado, acatado na decisão proferida em 06.08.2013 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 676335- AgR-segundo / MG que tem como Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA e partes o Ministério Público Federal e a União, relativo a concurso para provimento de cargos na Polícia Federal, que reconheceu a necessidade de reserva de vagas naquele certamente para pessoas com deficiência, deixando à margem de dúvida qualquer posicionamento contrário;

CONSIDERANDO que o art. 2º, III, “d”, da Lei n. 7.853/89, de 24.10.1989, atribui ao Poder Público e seus órgãos a incumbência de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, devendo dispensar a essa matéria tratamento prioritário e adequado, mediante a adoção, entre outras medidas, de legislação específica que discipline a reserva do mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto Federal nº 9.508/2018, de 24.09.2018, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, em concurso público para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, do Decreto Federal nº 9.508/2018, de 24.09.2018, determina a reserva de, **no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas** oferecidas para o provimento de cargos efetivos às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 2º do decreto supramencionado, prediz que a pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo das provas, à





avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para os demais candidatos;

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual n. 4.835, de 23 de maio de 1996**, estatui que a administração pública estadual direta, indireta e fundacional, quando da realização de concursos públicos para provimento de vagas referentes a cargos e empregos públicos, fixará **o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas** a serem providas, para destinação aos portadores de deficiências – art. 1º -, devendo os mecanismos necessários para a avaliação e aferição de competência dos portadores de deficiências serem definidos nos editais dos concursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 2º da mesma lei estadual isenta as pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública estadual direta, indireta e fundacional;

CONSIDERANDO que o candidato com deficiência, visando alcançar a necessária igualdade de condições, poderá requerer tratamento diferenciado para a realização de provas e exames, indicando quais as condições diferenciadas, inclusive quanto à aplicação do tempo de realização, apresentando a justificação no prazo do edital, devidamente acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade não se esgota na mera e formal reserva de quantitativo de cargos para pessoas com deficiência em certame público (o que, sequer, foi respeitado no caso vertente), pois deve ele garantir a isonomia material, que impõe tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais;

CONSIDERANDO que não basta a reserva de vagas para os cargos, sem levar em consideração as deficiências dos candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência na realização das provas de capacidade física e no curso de Formação Profissional, o que daria ensejo à discriminação vedada no artigo 1º, II e III e artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, em seus **arts. 60, 61, § 1º, 66, § 1º e 67**, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com as demais candidatas; a assistência de equipe multiprofissional regularmente composta; as atribuições da equipe multidisciplinar e; que a citada equipe avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público;





CONSIDERANDO que o **art. 8º da multicitada Lei Brasileira de Inclusão** preconiza que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a **efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, **ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o **art. 4º da LBI-Lei Brasileira de Inclusão**, “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”, e em seu § 1º assevera que se considera “*DISCRIMINAÇÃO em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas*”;

CONSIDERANDO que a não reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame em questão pode vir a constituir o crime de **FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO**, previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89 que afirma:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

(...)

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que existe norma federal que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, **Lei nº 13.022/2014**, que versa no seu **art. 10, IV, o ENSINO MÉDIO COMPLETO DE ESCOLARIDADE** como **requisito básico mínimo** para investidura no cargo;

CONSIDERANDO que o EDITAL nº 001/2024 edital tem como requisito para investidura do cargo de Guarda Municipal, todavia, o **ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO**, conforme Quadro I, inserido no item 1.6;





CONSIDERANDO que a Resolução (Res.) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que foi instaurado PA na 2PJUN visando o acompanhamento e a fiscalização do concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo efetivo do quadro da Guarda Municipal do Município de União/PI, a que faz referência o Decreto Municipal nº 009/24, de 08 de março de 2024, com vistas à pronta adoção de medidas tendentes a sanar as irregularidades porventura verificadas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**, na pessoa do Exmo. Prefeito, Sr. **GUSTAVO CONDE MEDEIROS**, bem como à banca organizadora **GAMA – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, **QUE**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas, e outras com elas convergentes:

1) PROMOVAM, no prazo de **05 (CINCO DIAS) ÚTEIS**, a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2024**, lançado no dia 14/03/2024, no sentido de que:

1.1) Seja RETIFICADO o **item 1.6**, que se acha em desacordo com a legislação vigente, de modo a estabelecer, como **requisito mínimo**, o **nível médio completo de escolaridade** aos candidatos, nos termos do art. 10, IV, da Lei nº 13.022/2014;

1.2) Seja RETIFICADO o **item 3.3**, que se encontra em desconformidade com a legislação de regência, de forma a garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame, no percentual de **10% (dez por cento)**, à luz da Lei Estadual nº 4.835/1996, observando-se que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do artigo 1º, § 3º, do Decreto 9.508/2018;

1.3) Seja PREVISTA a possibilidade de adaptação da prova física para o candidato com deficiência que assim necessitar e requerer, na forma prevista para as demais provas do certame e em prazo a ser estipulado por edital, designando, para tanto, uma equipe multiprofissional que a viabilize, entre os quais médico especialista, educador físico e terapeuta ocupacional;





1.4) Seja **READEQUADO** o prazo de inscrição do certame, a fim de se evitar prejuízos;

1.5) Seja **ASSEGUADA** a gratuidade da taxa de inscrição dos candidatos com deficiência e a eventual devolução das taxas pagas por candidatos que tenham efetivado a inscrição anteriormente e agora concorram como candidatos com deficiência;

1.6) Seja **DETERMINADO**, por edital, que as vagas destinadas para os candidatos com deficiência que não forem preenchidas por falta de tais candidatos aprovados serão preenchidas pelos demais concursados, observada a ordem geral de classificação;

1.7) Seja **ESTABELECIDO** que o candidato cuja deficiência não for reconhecida, por não se enquadrar nas definições dos Decretos 3.298/89 e 5.296/04, mesmo que tenha optado por concorrer a uma das vagas reservadas, terá o seu nome excluído da Lista de Candidatos com Deficiência e passará a constar na Lista Geral de Classificação;

1.8) Seja **DISPOSTO** que o resultado final do concurso público será publicado em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e, a segunda, somente com a pontuação destes últimos, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação no Estado, entre outras formas de divulgação;

1.9) Seja **ESCLARECIDO** que, no momento da nomeação, os candidatos da Lista Geral e aqueles componentes da Lista dos Candidatos com Deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida à ordem de classificação de cada uma delas, ressaltando que, se um dos candidatos com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados pertencentes à Lista Geral, não deve ser ele computado para a reserva de vagas, sendo convocado outro candidato da segunda lista para o fim de obediência da convocação alternada e proporcional.

ADVERTE-SE, desde já, aos destinatários desta Recomendação (MUNICÍPIO DE UNIÃO E GAMA – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA) o seguinte:

I) que a não observância desta Recomendação implicará na adoção





das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, inclusive por ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (LIA, art. 11, V);

II) que negativa do atendimento da presente Recomendação se constitui como elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, tendo em vista a caracterização do **DELITO DE DISCRIMINAÇÃO**, capitulado no art. 88 da Lei Brasileira de Inclusão e o crime de **FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO**, previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89;

III) que devem ser encaminhadas à 2PJUN, pelo *e-mail* **segunda.pj.uniao@mppi.mp.br**, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do **prazo de 05 (cinco) dias úteis**.

A partir da data da entrega/envio da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Ao responsável por secretariar o feito, **ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Res. n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via **SEI** institucional, e **ao(à) seu(ua) respectivo(a) destinatário(a)**, com cópia integral dos **autos**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis.

Movimentações necessárias em SIMP.

Cumpra-se, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União,
respondendo pela PJ de Monsenhor Gil

